



PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁ

Estado do Espírito Santo

Município criado pela Lei 1 405 de 16/08/1958 e instalado em 29/01/1959

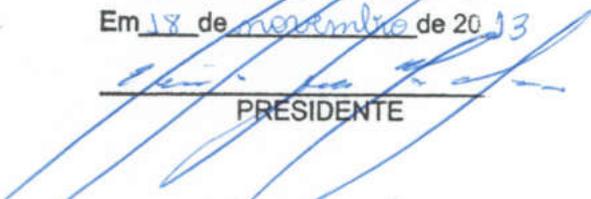
Alameda Dr. Moacyr Tardin de Figueiredo, s/nº, centro - Apiacá/ES - CEP: 29.450-000 ☎(28) 3557-1317

CNPJ: 27.165.604/0001-44

APROVADO

Em 18 de novembro de 2013

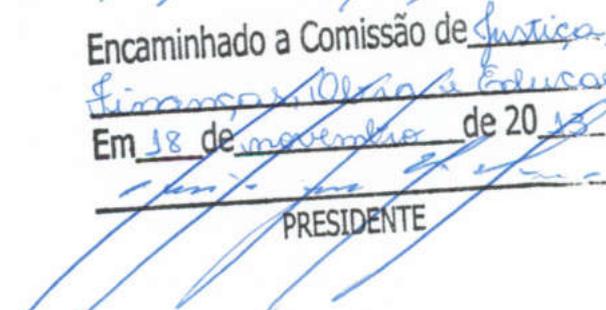
MENSAGEM DE LEI Nº 024 /2013


PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente

Nobres Vereadores

Encaminhado a Comissão de Justiça,
Finanças, Obras e Educação
Em 18 de novembro de 2013

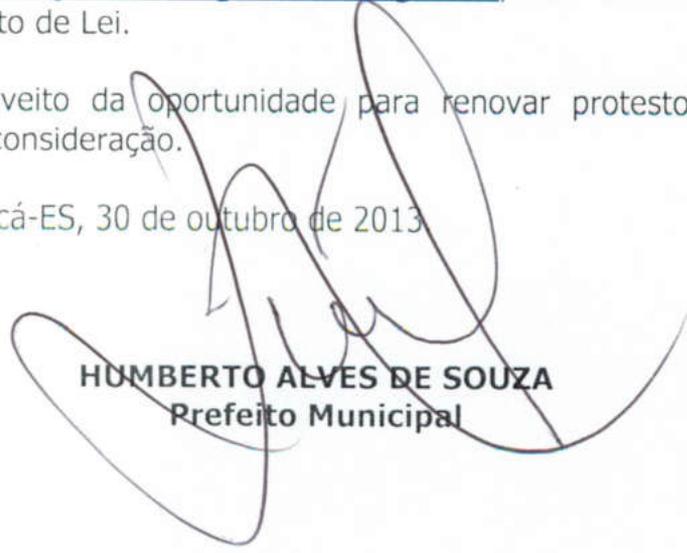

PRESIDENTE

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Augusta Casa de Leis o incluso Projeto de Lei que objetiva estabelecer a devida adequação do Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente em razão das alterações promovidas pela Lei Federal nº 12.696, de 25 de julho de 2012.

Assim sendo, venho à presença de Vossas Excelências para **requerer a tramitação em regime de urgência**, bem como o acolhimento do presente Projeto de Lei.

Aproveito da oportunidade para renovar protestos de elevada estima e distinta consideração.

Apiacá-ES, 30 de outubro de 2013.


HUMBERTO ALVES DE SOUZA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁ

Estado do Espírito Santo

Município criado pela Lei 1.405 de 16/08/1958 e instalado em 29/01/1959

Alameda Dr. Moacyr Tardin de Figueiredo, s/nº, centro - Apiacá/ES - CEP: 29.450-000 ☎(28) 3557-1317

CNPJ: 27.165.604/0001-44

APROVADO

Em 18 de novembro de 2013

[Assinatura]
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI/GP Nº 024 /2013.

Encaminhado a Comissão de *Justiça*
Finanças, Administração e Organização.
Em 18 de novembro de 2013
[Assinatura]
PRESIDENTE

**"REFORMULA O CONSELHO TUTELAR
DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE DE APIACÁ/ES E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**

O Prefeito Municipal de Apiacá, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO CONSELHO TUTELAR

Art. 1º O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei.

Art. 2º O Conselho Tutelar é órgão integrante da administração pública local, composto por 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida 1 (uma) recondução, mediante novo processo de escolha, nos termos da Lei Federal nº 12.696/2012.

Art. 3º Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos:

- I- Reconhecida idoneidade moral;
- II- Idade superior a vinte e um anos;
- III- Residir no Município;
- IV- Escolaridade mínima: ensino médio;

Art. 4º O Conselho Tutelar funcionará de segunda-feira à sexta-feira na sua sede no Município de Apiacá.

§1º O membro do Conselho Tutelar terá a remuneração mensal de um salário mínimo, salário este vigente no país.

[Assinatura]
Humberto Alves de Souza
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁ

Estado do Espírito Santo

Município criado pela Lei 1.405 de 16/08/1958 e instalado em 29/01/1959

Alameda Dr. Moacyr Tardin de Figueiredo, s/nº, centro - Apiacá/ES - CEP: 29.450-000 ☎(28) 3557-1317

CNPJ: 27.165.604/0001-44

§2º Ao membro do Conselho Tutelar é assegurado o direito a:

- I- Cobertura previdenciária;
- II- Gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;
- III- Licença-maternidade;
- IV- Licença-paternidade;
- V- Gratificação natalina.

§3º Constará da Lei Orçamentária Anual previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar e à remuneração e formação continuada dos conselheiros tutelares.

Art 5º O exercício efetivo da função de conselheiro tutelar constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

CAPÍTULO II DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO TUTELAR

Art. 6º São atribuições do Conselho Tutelar:

- I- Atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII, todos do Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei Federal nº 8069/90;
- II- Atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII do Estatuto da Criança e do Adolescente- Lei Federal nº 8.069/90;
- III- Promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:
 - a) Requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;
 - b) Representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;
- IV- Encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

Humberto Alves de Souza
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁ

Estado do Espírito Santo

Município criado pela Lei 1.405 de 16/08/1958 e instalado em 29/01/1959

Alameda Dr. Moacyr Tardin de Figueiredo, s/nº, centro - Apiacá/ES - CEP: 29.450-000 ☎(28) 3557-1317

CNPJ: 27.165.604/0001-44

- V- Encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;
- VI- Providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I^o a VI^o do Estatuto da Criança e do Adolescente- Lei Federal nº 8069/90 para o adolescente autor do ato infracional;
- VII- Expedir notificações;
- VIII- Requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente, quando necessário;
- IX- Assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e adolescente;
- X- Representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, §3º, inciso II, da Constituição Federal;
- XI- Representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural;
- XII- Atuar nos casos omissos em relação a matéria de competência do Conselho Tutelar.

Parágrafo único. Se, no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará incontinenti o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família.

Art. 7º As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.

CAPÍTULO III DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO TUTELAR

Art. 8º Aplica-se ao Conselho Tutelar a regra de competência constante do art. 147 do Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei Federal nº 8.069/90.


Humberto Alves de Souza
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁ

Estado do Espírito Santo

Município criado pela Lei 1.405 de 16/08/1958 e instalado em 29/01/1959

Alameda Dr. Moacyr Tardin de Figueiredo, s/nº, centro - Apiacá/ES - CEP: 29.450-000 ☎(28) 3557-1317

CNPJ: 27.165.604/0001-44

CAPÍTULO IV DA ESCOLHA DOS CONSELHEIROS

Art. 9º O processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar será realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sob a fiscalização do Ministério Público.

§1º O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.

§2º A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

§3º A próxima eleição unificada se dará no dia 04 (quatro) de outubro de 2015 e a posse no dia 10 (dez) de janeiro de 2016.

§4º No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.

CAPÍTULO V DOS IMPEDIMENTOS

Art. 10. São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo único. Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma do *caput* deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na comarca.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir desta mesma data.

Art. 12. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a promover as alterações orçamentárias necessárias, inclusive com a criação de rubricas e o remanejamento de verbas, para o atendimento das alterações da presente lei.

Humberto Alves de Souza
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁ

Estado do Espírito Santo

Município criado pela Lei 1.405 de 16/08/1958 e instalado em 29/01/1959

Alameda Dr. Moacyr Tardin de Figueiredo, s/nº, centro - Apiacá/ES - CEP: 29.450-000 ☎(28) 3557-1317

CNPJ: 27.165.604/0001-44

Art. 13. Ficam revogados os artigos 14 ao 25 da Lei nº 405, de 13 de maio de 1991.

Art. 14. Ficam revogadas as Leis nº 802, de 03 de novembro de 2010 e 805, de 17 de dezembro de 2010.

Apiacá-ES, 30 de Outubro de 2013.



HUMBERTO ALVES DE SOUZA
Prefeito Municipal